

Rosa Jungmann
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.091

DISCIPLINA AS NORMAS PARA A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO.*.*.*.*.

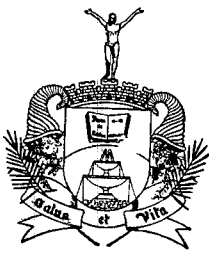
Faço saber que a Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo, na forma prevista pela presente lei e mantidas as disposições da Lei nº 2.000, de 21 de agosto de 1972, autorizado a conceder incentivos fiscais para proporcionar às empresas que tenham sede e fôro jurídico em Poços de Caldas a tratativos à implantação de novas unidades industriais no Município, incentivos êsses consistentes no investimento ou devolução, parciais, do acréscimo na receita proveniente da participação do Município no ICM efetivamente pago pelas unidades industriais incentivadas pelo prazo e condições que vierem a ser determinados na forma dos arts.6º a 9º da presente lei.

ART. 2º - Para os efeitos da presente lei consideram-se unidades industriais novas aquelas que resultarem da colocação em funcionamento de unidades de transformação de bens, preferencialmente as que adicionem valor industrial a matérias-primas ou outros produtos do Município, especialmente produtos vocacionais da economia ou recursos minerais locais.

ART. 3º - Para os efeitos das disposições do Art. 1º desta lei consideram-se:

- a) - Investimentos:- a subscrição de ações ou debentures de sociedade anônimas, conforme as leis do país;
- b) - Devoluções:- as reposições à empresa beneficiada em dinheiro, da efetiva receita adicionada pela unidade industrial nova à participação do Município no ICM estadual, e tratamente considerado o montante em dinheiro que, na época própria, venha a ser proporcionado pela unidade industrial nova, incentivada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

ART. 4º - Poderá ser concedida, igualmente, às empresas definidas nos arts. 1º e 2º da presente lei, isenção de impostos municipais, em prazo não superior a 5 (cinco) anos total ou parcialmente.

ART. 5º - Poderá ainda, ser concedida às empresas definidas nos arts. 1º e 2º da presente lei, a isenção de impostos sôbre propriedade predial e territorial, urbanos, que vierem a ser devidos, de futuro, pelo prazo não excedente de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em razão de definição como urbana ou de expansão urbana, de área cujas características não permitam, de momento, a sua inclusão no campo de incidências dos referidos tributos municipais sôbre propriedade urbana.

ART. 6º - Para fazer jus aos incentivos previstos na presente lei, deverão as empresas interessadas a apresentar requerimento alusivo, acompanhado de projeto circunstanciado do empreendimento industrial pretendido com cronograma de execução de obras, planta de situação e definição da ocupação do solo, do fluxo e consumo de matérias primas e produtos intermediários, sua origem e incidência tributária que sofram, previsão de ocupação de mão de obra e suscinta descrição de sua qualidade e remuneração básica, consumo de água e energia elétrica, condição dos dejetos industriais e das emanações de fumacas, gases ou vapores ou quaisquer outras, previsão da destinação das vendas e respectivo montante de faturamento para cinco anos a partir do início de produção, geração de receita tributária e demais requisitos reputados exigíveis pelo CMD.

ART. 7º - À vista do projeto, o CMD proferirá parecer, relatado em reunião plenária, fundamentando tal Parecer e concluindo pelas recomendações de enquadramento de cada empresa pretendente ao interesse do Município.

ART. 8º - Com base no Parecer do CMD poderá o Sr. Chefe do Executivo declarar cada empresa pretendente como beneficiária dos incentivos previstos nesta lei, justificando sua decisão e fixando as normas, duração e demais condições da concessão o que será feito através de Decreto Executivo.

ART. 9º - Os incentivos sômente serão tornados de direito, após assinatura do respectivo contrato, cuja minuta deverá ser previamente submetida à apreciação da Câmara Municipal, que poderá recusar ou aprovar os incentivos, em cada caso, através de Resolução.

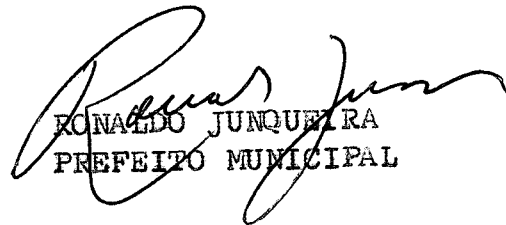


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

ART. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e mantem-se em vigor a Lei nº 2.000, de 21.08.1972.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE AGOSTO DE 1.973.*****


RONALDO JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO "DIÁRIO DE P. CALDAS", EDIÇÃO Nº 8439
DE 2/9/1.973.
